



Prefeitura de Timbó

Publicado em 09/06/2021
Diário oficial dos Municípios de SC
Edição N° 3525 Pág: 1398 a
1399

DECRETO N° 5998 DE 31 DE MAIO DE 2021

Homologa a Resolução n. 01, de 25 de maio de 2021, do Conselho da Cidade, que "Estabelece interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC n° 478/2016".

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 50, inciso V c/c art. 70, inciso I, alíneas "g", "m" e "n" da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990;

Considerando que Compete ao Conselho da Cidade nos termos do Art. 39, inciso IX da Lei Complementar n° 335 de 05 de outubro de 2007 "...deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município";

Considerando a aprovação unânime entre os membros do Conselho na Reunião de 29/04/2021, no sentido de estabelecer interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC n° 478/2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução n° 01, de 25 de maio de 2020 do Conselho da Cidade, na forma do texto anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos à data de expedição da referida Resolução n° 01, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto n° 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 31 de maio de 2021; 151º ano de Fundação; 87º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER

Prefeito de Timbó/SC



Prefeitura de Timbó

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE Nº 01, DE 25 DE MAIO DE 2021

Estabelece interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC nº 478/2016.

O CONSELHO DA CIDADE DE TIMBÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, IX da Lei Complementar nº 335 de 05 de outubro de 2007 (em especial a de “deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município;”), c/c art. 18, inciso III, art. 32, I e 33 da Resolução 001/2009 (Regimento Interno do Conselho da Cidade), homologada pelo Decreto nº 2332 de 18/04/2011 e diante da aprovação unânime entre os conselheiros presentes na reunião de 29 de abril de 2021, no sentido de estabelecer interpretação em conformidade com o ordenamento jurídico ao disposto no §1º do art. 11 da LC nº 478/2016, e considerando que:

- As normas inseridas no plano diretor devem ser interpretadas e principalmente implementadas em consonância com os demais dispositivos normativos;

- As limitações administrativas impostas pelas normas urbanísticas do plano diretor não podem inviabilizar o uso de modo a destituir as prerrogativas basilares inerentes a propriedade do imóvel privado, sob pena de desnaturar a condição de limitação administrativa;

- O §1º e caput do art. 11 da Lei Complementar nº 478/2016 dispõe que:

“Art. 11 As vias existentes cujos gabaritos projetados para ampliação ainda não estiverem implantados poderão ter os passeios com dimensões superiores às estabelecidas em lei, enquanto não for definitivamente implantada a faixa de rolamento de veículos com a devida metragem.”

§1º Toda a área entre o meio-fio e o recuo livre obrigatório deverá ser pavimentada, levando em consideração a regulamentação definida pelo poder executivo através do órgão de planejamento urbano por Lei ou Decreto específicos ao caso.”

- A aplicação literal deste dispositivo tem impingido aos proprietários de imóveis em vias com gabarito projetado para ampliação ainda não implementada além da limitação administrativa de garantir o recuo livre obrigatório (impossibilitando a edificação sobre a área) a determinação de executar o passeio em toda a área definida pelo novo gabarito da via, o qual, cabe reiterar, ainda não implementado;

- A partir do momento que se limita edificar na faixa de recuo livre obrigatório face o gabarito apenas projetado e se exige, sob tal fundamento, a efetiva edificação de muro e pavimentação da calçada/passeio em toda a extensão da área de recuo, a limitação administrativa



Prefeitura de Timbó

perde sua natureza, inclusive por confrontar preceitos constitucionais-legais, em especial do relativos ao exercício da propriedade¹;

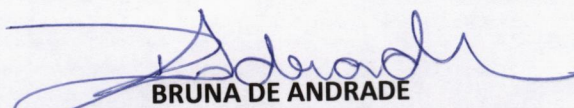
RESOLVE:

Art. 1º A exigência contida no §1º e no caput do art. 11 da Lei Complementar n. 478 de 22 de dezembro de 2016 deve ser interpretada e aplicada levando em consideração a realidade do caso concreto e de modo que se observe a sua constituição técnica, qual seja de **limitação administrativa**, sendo vedado ao poder público impor ao particular, antes da devida implementação do novo gabarito, a pavimentação da integralidade da área de calçada/passeio e recuo do muro.

Art. 2º Para aplicação desta interpretação caberá à Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços levar em consideração a possibilidade técnica de implantação do novo gabarito, conforme a realidade da via existente, exigindo o afastamento/recuo de todas as edificações, exceto do muro e calçada, os quais poderão ser edificados do meio fio até o alinhamento da via no gabarito existente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 25 de maio de 2021; 151º ano de Fundação; 87º ano de Emancipação Política.


BRUNA DE ANDRADE
Presidente do Conselho da Cidade de Timbó

¹ “... 2. A desapropriação indireta caracteriza-se quando o ente público, sem o devido processo de expropriação, toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, independentemente da destinação pública específica. A proteção ao proprietário, nesse caso, é restrita à indenização, pela via própria. 3...” (STJ - REsp: 1195521 PR 2010/0093566-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018)